



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.266, DE 2019 **(Do Sr. Márcio Labre)**

Acrescenta Parágrafo Único ao Artigo 1º da Lei nº 7.716 de 5 de janeiro de 1989.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1959/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único:

Parágrafo Único: Não se enquadra, nem de forma análoga, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, nas tipificações de crime de preconceito de raça ou de cor, a homofobia ou outra forma de orientação sexual.

JUSTIFICATIVA:

Em se tratando de matéria penal, a produção legislativa se impõe previamente como pressuposto fundamental para o enquadramento em ato criminal.

No mérito a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - ADO nº 26 e o Mandado de Injunção - MI nº 4733 evidenciam tentativa de forçar o reconhecimento de “direitos”, via Supremo Tribunal Federal e não no âmbito do Poder Legislativo, para um tipo de grupo social minoritário cuja prática sexual e modelo de vida desejam estes, seus adeptos, impor-se como nova categoria humana, como uma nova raça, distinta das demais, no ordenamento jurídico do país. Para tanto, negam até a consagrada ciência, no campo da biologia, afirmando que “ninguém nasce homem ou mulher”.

A consequência, caso haja decisão do Supremo Tribunal Federal indicando e solicitando ao Poder Legislativo a elaboração de legislação no sentido de tipificar a homofobia como crime de racismo, é a de que a Corte Suprema manifestamente se considera acima dos Poderes da República. Neste sentido, o STF se consolidará como Poder usurpador, sem fronteiras e, seus ministros, figurarão como uma classe da burocracia especialíssima da nação brasileira, pois suas vozes e atos terão contornos de impossibilidade de serem contraditados no regime vigente de ordem do Estado.

Portanto, é urgente e necessária a aprovação desta propositura para definir os limites de interpretação desta norma.

Sala das sessões, 04 maio de 2019.

MÁRCIO LABRE
Deputado Federal - PSL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997\)](#)

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
